v7.n5.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

SISTEMA DE JUSTIÇA E CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS NO CENTRO DO RIO DE JANEIRO

JUSTICE SYSTEM AND URBAN LAND CONFLICTS IN DOWNTOWN RIO DE JANEIRO

SISTEMA DE JUSTICIA Y CONFLICTOS DE TIERRAS URBANAS EN EL CENTRO DE RÍO DE JANEIRO

Gabriela Pinheiro Fernandes Alves [1]

e758027
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i5.8027

PUBLICADO: 05/2026

RESUMO

Este estudo objetivou compreender a relação entre o sistema de justiça e os conflitos fundiários urbanos na Área de Planejamento 1 (AP1) da Cidade do Rio de Janeiro. A pesquisa constitui um desdobramento do panorama dos conflitos fundiários urbanos no município em casos ativos no período compreendido entre 2021 a maio de 2022, produzido pelo projeto de pesquisa "Cartografias Jurídicas". Como recorte de análise, foram utilizados os casos judicializados ativos da AP1. Foi aplicada aos processos judiciais uma metodologia que combina indicadores quantitativos e qualitativos para a análise dos casos. Os resultados gerais obtidos na pesquisa principal do panorama foram revisitados e detalhados para evidenciar o perfil do conflito instaurado na área central da cidade. Paralelamente, buscou-se analisar as estratégias argumentativas de magistrados de primeira e segunda instâncias com vistas a identificar o seu papel na abstração e despolitização do espaço urbano e em que medida isso pode contribuir para a manutenção da segregação socioespacial dos pobres urbanos.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos fundiários urbanos. Sistema de Justiça. Geografia Jurídica Crítica.

ABSTRACT

This study aimed to understand the relationship between the justice system and urban land conflicts in Planning Area 1 (AP1) of the city of Rio de Janeiro. The research constitutes a development of the overview of urban land conflicts in the municipality, focusing on active cases between 2021 and May 2022, produced by the research project "Legal Cartographies". As the analytical focus, active judicialized cases in AP1 were selected. A methodology combining quantitative and qualitative indicators was applied to the judicial proceedings for case analysis. The general results obtained in the main overview study were revisited and detailed in order to highlight the profile of the conflicts established in the city's central area. In parallel, the study sought to analyze the argumentative strategies adopted by first- and second-instance judges, aiming to identify their role in the abstraction and depoliticization of urban space and the extent to which this may contribute to maintaining the socio-spatial segregation of the urban poor.

KEYWORDS: *Urban land conflicts. Justice system. Critical Legal Geography.*

RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo comprender la relación entre el sistema de justicia y los conflictos fundiarios urbanos en el Área de Planificación 1 (AP1) de la ciudad de Río de Janeiro. La investigación constituye un desarrollo del panorama de los conflictos fundiarios urbanos en el municipio, centrándose en los casos activos entre 2021 y mayo de 2022, producido por el

[1] Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

proyecto de investigación "Cartografías Jurídicas". Como recorte de análisis, se utilizaron los casos judicializados activos de la AP1. Se aplicó a los procesos judiciales una metodología que combina indicadores cuantitativos y cualitativos para el análisis de los casos. Los resultados generales obtenidos en la investigación principal del panorama fueron revisados y detallados con el fin de evidenciar el perfil del conflicto instaurado en el área central de la ciudad. Paralelamente, se buscó analizar las estrategias argumentativas de jueces de primera y segunda instancia, con el propósito de identificar su papel en la abstracción y despolitización del espacio urbano y en qué medida esto puede contribuir al mantenimiento de la segregación socioespacial de los sectores urbanos pobres.

PALABRAS CLAVE: *Conflictos territoriales urbanos. Sistema judicial. Geografía jurídica crítica.*

INTRODUÇÃO

A produção do espaço urbano nas metrópoles brasileiras é historicamente marcada por processos de desigualdade e segregação, onde o acesso ao solo é condicionado pela lógica mercantil do capitalismo. Nesse cenário, a "espoliação urbana" manifesta-se através de investimentos públicos que privilegiam a valorização da terra em detrimento de serviços necessários à sobrevivência da classe trabalhadora, assegurando uma ordem social que beneficia a acumulação de capital (KOWARICK, 1980). No Rio de Janeiro, este panorama foi intensificado pela preparação para megaeventos desportivos, que impulsionaram projetos de reestruturação como a Operação Porto Maravilha. Tais intervenções, sob o discurso da "revitalização", resultaram frequentemente em processos de gentrificação e na intensificação das ameaças de remoção das populações vulneráveis na área central (MESENTIER; MOREIRA, 2014).

Neste contexto de disputa, o Sistema de Justiça assume um papel central na mediação dos conflitos possessórios. Contudo, a atuação jurisdicional é muitas vezes marcada pelo fenômeno da "despacialização" do Direito, no qual os agentes institucionais produzem um espaço abstrato que legitima estratégias de dominação capitalista (FRANZONI, 2018). Sob a égide de uma neutralidade aparente, o Poder Judiciário tende a privilegiar a propriedade privada em detrimento da função social da posse, utilizando discursos que deslegitimam os ocupantes através de uma estética jurídica que os qualifica pejorativamente como "invasores" (MILANO, 2017).

Este artigo, que constitui um desdobramento do projeto de pesquisa "Cartografias Jurídicas", tem como objetivo analisar a relação entre o sistema de justiça e os conflitos fundiários urbanos na Área de Planejamento 1 (AP1) da cidade do Rio de Janeiro. Através de uma metodologia de matriz quali-quantitativa, fundamentada na "Geografia Jurídica Crítica" e na

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

análise da racionalidade judicial em demandas possessórias, a pesquisa examina o perfil das ocupações ativas no período de 2021 a maio de 2022.

O objetivo é discutir a correlação entre a produção do direito e a produção do espaço, a partir de conexões com outras questões como precariedade das habitações, propriedade, institucionalidade, jurisdição e manifestação do processo de despossessão no contexto dos conflitos fundiários urbanos. Diante desse cenário, o projeto estabelece politicamente um compromisso de enfrentamento ao fenômeno de “despacialização” do direito.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se por uma abordagem de matriz quali-quantitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise da interseção entre o sistema de justiça e os conflitos fundiários urbanos. O estudo constitui um desdobramento do projeto de pesquisa "Cartografias Jurídicas: mapeando conflitos fundiários urbanos na cidade do Rio de Janeiro", vinculado ao laboratório Labá - Direito, Espaço & Política da Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ).

2.1. Marco teórico-metodológico

O trabalho fundamenta-se na Geografia Jurídica Crítica para discutir a "despacialização" do Direito. A análise das decisões judiciais adota a metodologia proposta por Giovanna Milano, que busca identificar a "racionalidade do judiciário" para além dos resultados processuais, focando nos recursos argumentativos e mecanismos jurídicos mobilizados para a estabilização dos conflitos.

2.2. Delimitação do objeto e fonte de dados

O recorte espacial compreende a Área de Planejamento 1 (AP1), que abrange a região central da cidade do Rio de Janeiro. O recorte temporal abrange casos ativos entre 2021 e maio de 2022.

A coleta de dados foi viabilizada por meio de parceria institucional com o Núcleo de Terras e Habitação (NUTH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ). A amostra final consistiu em 38 casos judicializados, que totalizaram 50 processos judiciais analisados.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.3. Procedimentos de análise

Matriz de Mapeamento Qualitativo

A etapa qualitativa fundamentou-se na metodologia de análise de conflitos possessórios desenvolvida por Giovanna Milano, cuja premissa central afasta-se da mera contagem de resultados (procedentes ou improcedentes) para mergulhar nos fundamentos utilizados pelos magistrados, visando identificar a "racionalidade do judiciário" frente à segregação de classe.

Os autos dos 50 processos judiciais eletrônicos foram examinados a partir da plataforma de consulta pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). A matriz sofreu adequações para englobar as decisões liminares e as sentenças proferidas em fase de conhecimento – considerando que muitos desses litígios longínquos sequer chegam a instâncias superiores. Assim, 14 marcadores qualitativos foram aplicados sistematicamente a cada processo:

1. Pedido contido na petição inicial;
2. Identificação estrutural das partes (públicas ou privadas);
3. Classe e competência da ação;
4. Marco normativo processual (Código de Processo Civil de 1973 ou de 2015), aferindo a observância de novas exigências como audiências de mediação e intimação da DPE e do MPE;
5. Documentos probatórios juntados pelas partes;
6. Deferimento de tutela de urgência (despejo/reintegração);
7. Natureza do deferimento (se em caráter liminar inaudita altera pars ou após justificação prévia);
8. Existência de sentença e o seu respectivo fundamento jurídico de mérito;
9. Ocorrência de juízos morais, consubstanciados no uso de vocabulário estigmatizante (ex: "invasores", "depredação") nas sentenças;
10. Interposição de recursos de apelação;
11. Fundamentação central dos acórdãos ou decisões monocráticas do tribunal;
12. Legislação material e princípios mobilizados pelos julgadores;
13. Ocorrência de juízos morais nos acórdãos; e
14. Ocorrência de trânsito em julgado.

Matriz de mapeamento quantitativo

A etapa quantitativa pautou-se em uma matriz de levantamento construída em parceria com a Frente Nacional de Reforma Urbana (FNRU). Por meio dessa ferramenta e do contato

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

direto com os defensores públicos atuantes, foram extraídos 10 marcadores principais voltados à caracterização fática e espacial do conflito:

1. Bairro de localização da ocupação;
2. Situação atual da ameaça (risco iminente, posse assegurada ou remoção já efetivada);
3. Gestão governamental (municipal e estadual) à época do início do conflito;
4. Esfera do ator promovedor da ameaça (se proprietário privado ou ente estatal);
5. Titularidade/domínio do imóvel ocupado;
6. Existência de restrições ou vulnerabilidades ambientais/geológicas;
7. Caracterização da justificativa alegada para a expulsão (violação da posse/propriedade, rompimento de contrato, obras públicas ou risco);
8. Forma de moradia afetada (prédios verticalizados, antigos casarões, conjuntos de casas, terrenos ocupados, instalações fabris ou favelas);
9. Número de famílias ameaçadas; e
10. Data de início da ocupação.

Após a extração, esses dados foram espacializados mediante o uso de ferramentas geográficas, gerando mapas e gráficos essenciais para visualizar e interpretar a concentração de ocorrências e as tendências de vulnerabilização no tecido urbano.

2.4. Aspectos éticos

No tratamento das informações, o projeto assumiu um rigoroso compromisso ético voltado a resguardar a integridade física e moral das famílias envolvidas. Por esse motivo, optou-se pela não exposição de informações pessoais dos ocupantes ou dos endereços exatos e numerações das ocupações – as quais são referenciadas no estudo apenas pelo nome principal do logradouro –, evitando acentuar a vulnerabilidade social a qual esses sujeitos estão submetidos

2.5. Procedimento de coleta

Para a construção da base de dados empíricos, o estudo estabeleceu uma importante articulação com o Núcleo de Terras e Habitação (NUTH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), órgão com vasta experiência e competência legal na defesa do direito à moradia em conflitos possessórios coletivos. A identificação dos casos deu-se por meio de consultas a processos antigos que voltaram a ter movimentação e do exame de fichas de primeiro atendimento fornecidas pelo NUTH.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para uma compreensão aprofundada da relação entre o Sistema de Justiça e a reprodução das desigualdades urbanas, os resultados desta pesquisa articulam os dados quantitativos do panorama da Área de Planejamento 1 (AP1) com a análise qualitativa das fundamentações judiciais.

3.1. A Escala da cidade: o panorama dos conflitos na AP1 e o repertório da remoção

O levantamento focado estritamente na observação do Sistema de Justiça identificou uma amostra de 38 casos judicializados ativos na AP1, aos quais estão atrelados 50 processos judiciais. Esses litígios englobam diretamente 1.227 famílias, evidenciando uma crise habitacional aguda e constante na região central do Rio de Janeiro.

A dominialidade dos imóveis em disputa revela que o problema habitacional da AP1 reflete um aspecto crônico de subutilização de propriedades particulares: 76,3% dos imóveis ocupados são de domínio privado, enquanto apenas 23,7% pertencem ao Poder Público. Essa proporção corrobora o fato de que há uma ampla predominância da atuação de atores privados, responsáveis por promover a ameaça de remoção em 29 casos (afetando 1.090 famílias). Tais dados são demonstrados no gráfico1. Em contrapartida, o Poder Público figura como promotor em apenas 9 casos (157 famílias), envolvendo agentes como a Polícia Civil, a Rioprevidência, o Governo do Estado, a CEDAE e a UERJ.

Gráfico 1. Dominialidade dos imóveis ocupados. Fonte: elaboração própria a partir dos dados do NUTH

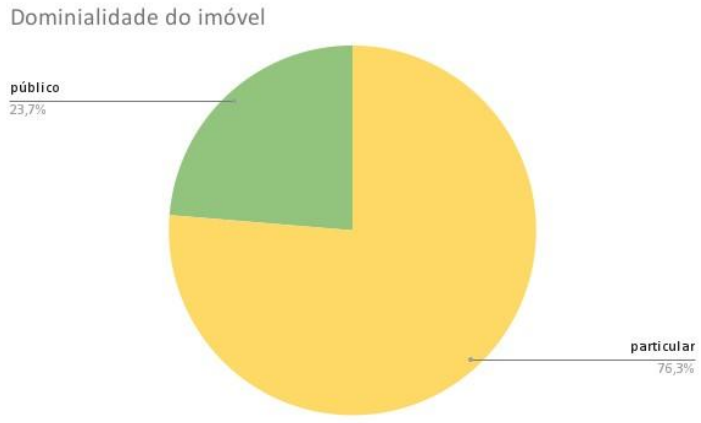

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

O motivo mais recorrente alegado nas petições judiciais para justificar a remoção é a "violação da posse ou da propriedade" do autor (29 casos, ameaçando 1.093 famílias). O segundo argumento mais utilizado é o rompimento de contratos locatícios ou falta de pagamento (6 casos, 121 famílias), situações frequentemente ligadas à sublocação informal onde o locatário original abandona o imóvel e as famílias sublocatárias são surpreendidas por ações de despejo. Argumentos como impacto de obras públicas e vulnerabilidade ambiental são minoritários na região central judicializada.

A tipologia das ocupações na AP1 afasta-se do imaginário tradicional das favelas periféricas. As formas de moradia mais afetadas são os prédios verticalizados (18 casos, 310 famílias) e os antigos casarões (10 casos, 267 famílias). Contudo, a disparidade demográfica exige atenção: o caso "Avenida Cidade de Lima", por exemplo, trata-se de uma ocupação instalada em um único galpão no Santo Cristo que abriga 400 famílias sob grave risco de desalojamento movido por um proprietário privado. O único caso de remoção efetivada catalogado na amostra (2021) ocorreu no "Galpão Porto da Pedra" (13 famílias), cuja propriedade pertencia à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto (CDURP), evidenciando a confusão entre interesses públicos e privados na gestão urbana.

A análise temporal da origem dessas ameaças demonstra uma correlação direta com a produção do espaço urbano sob a lógica da mercantilização e com a chegada dos megaeventos. Enquanto nas décadas de 1970 a 1990 registraram-se apenas 4 casos ativos, e nos anos 2000 registraram-se 12 casos, a década de 2010 concentrou uma explosão de 20 novos casos judicializados, envolvendo 950 famílias.

Esse ápice coincide expressivamente com a preparação da cidade para a Copa do Mundo (2014) e as Olimpíadas (2016). A região central, outrora marcada pelo abandono e desvalorização, converteu-se num vetor de especulação imobiliária impulsionado pela Operação Urbana Consorciada Porto Maravilha. O espaço passou a sofrer processos de gentrificação para atender a uma nova estética dominante, gerando uma "remoção branca" e forçada dos antigos moradores. Mais recentemente, a aprovação do projeto municipal "Reviver Centro" (Lei Complementar nº 229/2021) renova esse ciclo: ao focar na atração de novos moradores de classe média sem garantir amparo estrutural aos vulneráveis que ali já habitam, o projeto retroalimenta a insegurança habitacional.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Figura 1. Mapa dos 38 casos judicializados ativos na AP1. Fonte: Cedido por Maria Eduarda Lessa, pesquisadora do "Cartografias Jurídicas"

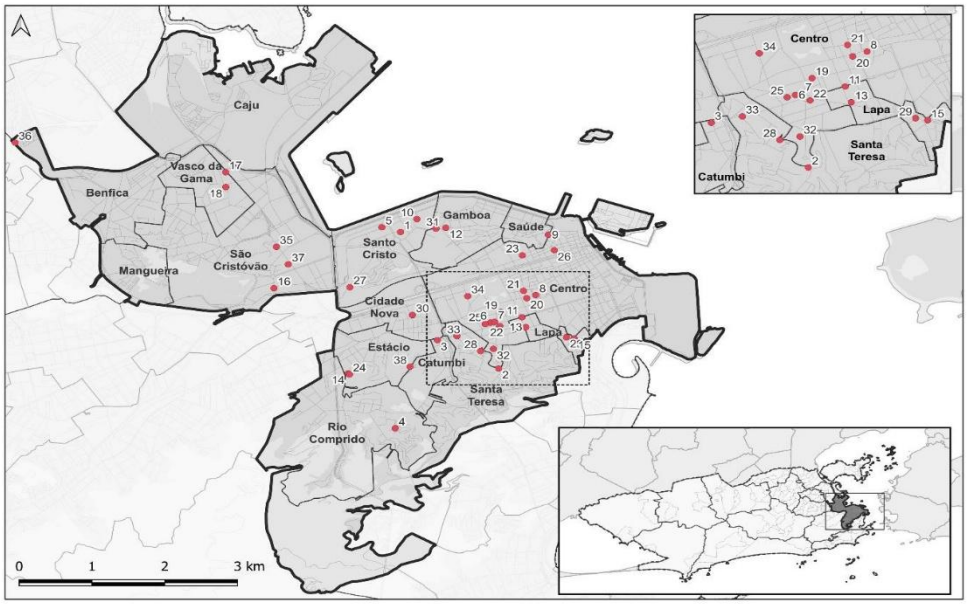

Catumbi (3)	Rua dos Inválidos (13)	Leandro Martins (23)	Rua do Paraíso (33)
Fogueteiro (4)	Rua Maia Lacerda (14)	Maia Lacerda (24)	Rua General Caldwell (34)
Galpão Porto da Pedra (5)	Rua República do Paraguai (15)	Mem de Sá II (25)	Rua Figueira de Melo, I (35)
Mem de Sá I (6)	São Cristóvão (16)	Miguel Couto 115 (26)	Dom Helder Câmara (36)
Praça da Cruz Vermelha I (7)	São Januário (17)	Pedro Alves (27)	Figueira de Melo, II (37)
Praça Tiradentes (8)	Senador Alencar (18)	Rua Costas Bastos (28)	Rua Van Erven (38)
Rua Acre (9)	Rua do Senado (19)	Travessa do Mosqueira (29)	
Rua da Gamboa I (10)	Visconde do Rio Branco (20)	Carmo Neto (30)	

3.2. A Escala do conflito: o sistema de justiça e a violência das liminares

O exame das 50 ações judiciais revela o desequilíbrio estrutural no acesso à justiça. Do total, 36 demandas foram ajuizadas pelos atores promotores da ameaça (proprietários e entes estatais) – sendo a Reintegração de Posse (20 ações) e o Despejo (7 ações) as classes dominantes. Em contraste, apenas 14 demandas foram ajuizadas pelas próprias famílias ameaçadas, majoritariamente na forma de Embargos de Terceiros e ações de Usucapião. No

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

que tange ao marco temporal processual, 20 ações foram ajuizadas sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, e 30 sob a do CPC de 1973.

A violência institucional contra os ocupantes revela-se de forma aguda nas decisões interlocutórias. Nas ações movidas pelos proprietários, houve deferimento de ordem de despejo ou reintegração em 12 processos. Destes, 8 ordens foram concedidas em caráter liminar (*inaudita altera pars*), ou seja, determinando a expulsão das famílias sem sequer ouvi-las previamente. Em apenas 4 casos houve a designação de audiência de justificação prévia. O instrumento de inspeção judicial no local pelo magistrado, previsto no CPC/2015, não foi utilizado em nenhum dos processos.

As justificativas utilizadas para a concessão de liminares de remoção frequentemente desviam dos requisitos legais típicos das possessórias. Observa-se a utilização do título de propriedade e de laudos de má conservação como atalhos argumentativos. No caso "Avenida Cidade de Lima" (400 famílias), o juiz deferiu a liminar baseando-se estritamente na comprovação de que a autora era proprietária do imóvel, fundindo indevidamente o juízo petitório ao possessório.

A alegação de risco estrutural e má conservação constitui o que Giovanna Milano denomina de "lógica indiciária das possessórias": o estado de precariedade provocado pela omissão do Estado é usado contra os ocupantes para deslegitimar a posse e autorizar a expulsão, sob o verniz de "proteção" às suas vidas. No caso "Rua da Constituição", o juiz fundamentou o *periculum in mora* no degradante estado do prédio atestado pela Defesa Civil, enquanto a probabilidade do direito baseou-se na dominialidade do Estado do Rio de Janeiro. Lógica idêntica de uso do risco de desabamento subsidiou decisões nos casos "Rua dos Inválidos", "Leandro Martins" e "Galpão Porto da Pedra".

Quando os magistrados não recorrem ao risco estrutural, apenam os ocupantes aceitando frágeis alegações de "esbulho" de posse nova (ocorrido a menos de ano e dia). Nos casos "Rua da Gamboa I", "Visconde do Rio Branco" e "Rua Figueira de Melo I", os juízes acolheram narrativas de turbação ou esbulho baseadas, muitas vezes, em meros registros de ocorrência policial produzidos de forma unilateral pelos autores. Os dados das defesas e registros de atendimento indicam, porém, que na maior parte das liminares concedidas sob a justificativa de "posse nova", as famílias já ocupavam o local há anos.

Mesmo nos 4 casos em que houve audiência de justificação prévia, as garantias fundamentais sucumbem à proteção do patrimônio. No caso "São Januário", por exemplo, embora a audiência tenha ocorrido, a versão dos réus sequer foi debatida. Com o parecer favorável do Ministério Público para a remoção, o juiz deferiu a reintegração com o argumento

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de que o proprietário estava cumprindo a "função social da propriedade" por ter destinado o imóvel outrora abandonado à locação. Essa visão cria uma hierarquização onde a mera destinação econômica projetada pelo detentor do título suplanta sumariamente o direito existencial e a posse contínua das famílias para fins de moradia.

3.3. O Mérito em disputa: a racionalidade das sentenças e a construção do "invasor"

Ao avançar para a fase de conhecimento, a discrepância de tratamento dispensada aos litigantes torna-se nítida. Dos 50 processos analisados, em 30 houve a prolação de sentenças de mérito, sendo 13 proferidas em demandas ajuizadas pelas próprias famílias (como Embargos de Terceiros e Usucapião) e 18 em ações ajuizadas pelos proprietários.

O exame das 13 sentenças proferidas nos processos movidos pelos ocupantes revela que suas demandas esbarram frequentemente em barreiras processuais intransponíveis, resultando na extinção do feito sem resolução do mérito. No caso “Senador Alencar” (55 famílias em São Cristóvão), o juízo extinguiu a ação de usucapião argumentando impossibilidade jurídica do pedido, sob a justificativa de que o imóvel pertencia a uma massa falida e deveria ser alienado para pagar credores, obstando o curso da prescrição aquisitiva. No caso “Cardeal Dom Sebastião”, a ação de embargos de terceiros foi extinta por suposta perda de interesse processual e deslealdade, fundamentando que os ocupantes subdividiram o imóvel indevidamente. Em ambos os cenários, demandas complexas de acesso à terra são descartadas por meio de filtros burocráticos rigorosos.

Por outro lado, as 18 sentenças proferidas em demandas ajuizadas pelos promotores da ameaça (proprietários e entes estatais) possuem um índice altíssimo de procedência. No caso "Travessa do Mosqueira" (antigo casarão do Estado ocupado por 20 famílias), o juízo julgou procedente a reintegração de posse argumentando a ausência de título que justificasse a ocupação e asseverou que não seria possível condicionar a remoção ao oferecimento prévio de alternativas habitacionais.

A racionalidade do Judiciário também opera por meio da negação da identidade dos sujeitos. Nas sentenças, há uma frequente recusa na individualização do polo passivo. Os magistrados referem-se aos sujeitos de forma genérica como "ocupantes", "moradores" ou "réus". A justificativa judicial de que a individualização seria inexequível devido ao alto número de pessoas ou à suposta rotatividade das famílias corrobora a invisibilização dos direitos coletivos.

Mais grave ainda é o emprego da "estética judiciária das possessórias", evidenciada na utilização de juízos morais. Em pelo menos três sentenças, os magistrados referiram-se às

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

famílias expressamente como "invasoras" ou acusaram a prática de "depredação". A rotulação da ocupação como uma conduta essencialmente antijurídica e violenta legitima a supressão de garantias fundamentais e subordina a cidadania dos ocupantes à clandestinidade do lugar que habitam.

Existem, contudo, raras rupturas nesse maquinário. Na Ação Civil Pública (ACP) e na Ação de Obrigação de Fazer relativas ao caso "Fogueteiro" (favela no Rio Comprido com 20 famílias ameaçadas pela Polícia Civil), a sentença reconheceu o direito à moradia como direito social primário. O magistrado aplicou o "princípio da não-remoção", condenando o Município a realizar obras de contenção de encostas e urbanização, ao invés de demolir as moradias precárias. Outra rara vitória ocorreu na sentença do caso "Rua do Senado", onde o juiz reconheceu o preenchimento de todos os requisitos legais e declarou a procedência do pedido de usucapião especial urbana coletiva em favor das famílias.

3.4. Os acórdãos e a desespacialização do direito nos tribunais

A análise da fase recursal revela que a segunda instância atua, majoritariamente, como uma câmara de ratificação das remoções. Dos 13 recursos de apelação julgados no recorte temporal da pesquisa, observa-se que, mesmo quando os desembargadores reconhecem o direito de moradia, eles tendem a isentar os proprietários privados e o próprio Judiciário da responsabilidade na resolução do conflito.

O acórdão do caso "Dom Helder Câmara" ilustra perfeitamente essa dinâmica. Ao negar provimento ao recurso das 14 famílias ameaçadas pela concessionária Light, o colegiado afirmou que os réus não poderiam resistir à ação com a manutenção da posse, mas deveriam "demandar o direito à moradia daquele que eles consideram que deve garantir-lhes o direito" (o Estado). Essa linha argumentativa escancara o que Giovanna Milano descreve como a alienação institucional: o Judiciário bane de sua visão os problemas estruturais do déficit habitacional, transferindo o ônus inteiramente para o Poder Executivo, enquanto desempenha a função exclusiva de guardião do patrimônio formal.

Uma marcante exceção ocorreu no julgamento da apelação da ação reivindicatória do caso "São Cristóvão". Reformando a sentença de primeira instância que havia determinado a imissão na posse em favor do proprietário, o relator compreendeu que o péssimo estado de conservação do imóvel não significava a ausência de função social da posse pelas famílias. O acórdão enfatizou, de forma contra-hegemônica, que é descabido e sem respaldo legal exigir de populações de baixíssima renda a conservação estética e estrutural impecável de imóveis em ruínas.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

3.5. A abstração legal e o afastamento do direito urbanístico

A consolidação da jurisprudência de remoção no centro do Rio de Janeiro é alcançada por meio do fenômeno da "desespacialização do direito". Esse processo materializa-se na profunda abstração do território conflitivo promovida pelos julgadores, que julgam ações de altíssima complexidade socioespacial aplicando unicamente as frias regras de Direito Civil (posse, propriedade e contratos), sem qualquer articulação com o Direito Urbanístico.

O exame final das fontes do direito mobilizadas atesta esse cenário: a Constituição Federal foi expressamente citada em apenas cinco sentenças (limitando-se a citar o direito ao meio ambiente e à desapropriação), enquanto o Estatuto da Cidade foi mencionado em somente duas (nos raros casos de usucapião).

Em contrapartida, quando princípios constitucionais são evocados em ações movidas por proprietários, eles tendem a ser distorcidos para reafirmar a proteção ao capital. No caso "São Januário", por exemplo, o juiz fundamentou o despejo argumentando que o proprietário estava cumprindo a "função social da propriedade" por ter a mera pretensão de destinar o imóvel outrora abandonado à locação. Essa inversão lógica cria uma hierarquia perversa onde a mera expectativa de destinação econômica projetada pelo detentor do título suplanta, de plano, a urgência existencial e a função social da posse exercida cotidianamente por dezenas de famílias para fins de abrigo e sobrevivência.

Conclui-se que as políticas de revitalização da AP1 – intensificadas pelos Megaeventos e renovadas por projetos como o "Reviver Centro" –, focadas na substituição populacional e na atração de investimentos, encontram no Sistema de Justiça o seu pilar de sustentação. Ao ignorar a heterogeneidade da cidade e tratar litígios urbanos sob a ficção da igualdade formal, o Poder Judiciário atualiza os mecanismos de despossessão e consolida-se como um agente ativo na produção da segregação socioespacial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões judiciais referentes aos conflitos possessórios na Área de Planejamento 1 (AP1) do Rio de Janeiro evidencia que a alegada neutralidade do Sistema de Justiça é uma construção discursiva que não corresponde à materialidade dos fatos. No enfrentamento dessas disputas, o Judiciário atua, em regra, com uma interpretação literal e restritiva da norma, que invisibiliza as complexidades da realidade concreta.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Constatou-se uma baixíssima mobilização de diplomas legais voltados à proteção social e urbana. A Constituição Federal foi citada expressamente em apenas cinco sentenças, enquanto o Estatuto da Cidade foi mencionado em somente duas. A doutrina também foi subutilizada, aparecendo em apenas quatro ocasiões.

Em contrapartida, quando princípios jurídicos são evocados, eles tendem a ser aplicados de maneira a reafirmar a proteção à propriedade privada e ao capital. Exemplo notório é o uso distorcido do princípio da função social da propriedade para legitimar remoções, sob o raso argumento de que a mera destinação econômica do imóvel para aluguel seria suficiente para suplantar a urgência da função social da posse exercida por dezenas de famílias ameaçadas.

Predomina na atuação de juízes e desembargadores a racionalidade e a estética judiciária das possessórias, por meio das quais são deferidas liminares de reintegração pautadas na comprovação de titularidade e em laudos de risco estrutural, elementos que desviam dos requisitos legais de posse. Através dessa lógica, o Judiciário constrói discursivamente a figura do “invasor”, associando a ocupação de espaços informais à anomia e à ilegalidade, o que serve como justificativa para lhes negar garantias fundamentais.

Conclui-se, portanto, que os processos de espoliação urbana e gentrificação na região central – intensificados pelo ciclo de megaeventos esportivos e pela revitalização iniciada nos anos 2010 – encontram no Sistema de Justiça um forte pilar de legitimação legal. Ao ignorar a necessidade de políticas urbanas adequadas e ao afastar a moradia das classes populares de sua jurisdição tutelar, o Poder Judiciário funciona como engrenagem central na reprodução da desigualdade e da segregação socioespacial no Rio de Janeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de janeiro de 1973.

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Institui o Estatuto das Cidades. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de julho de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

COMITÊ POPULAR DA COPA E OLIMPÍADAS DO RIO DE JANEIRO. Megaeventos e violações de direitos humanos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: maio de 2013.

FACHIN, Luiz Edson. Função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.

FRANZONI, Julia et al. Cartografias Jurídicas: Mapeamento Jurídico-Espacial dos Conflitos Fundiários Urbanos da Cidade do Rio de Janeiro (Biênio 2019/2020). In: Panorama dos conflitos fundiários no Brasil: Relatório 2019-2020. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2020. p. 35–54.

FRANZONI, Júlia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. Revista Direito e Práxis, v. 10, p. 2923-2967, 2019.

FRANZONI, Júlia Ávila. O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 2018.
IPP; IRPH. Reviver centro: Relatório Anual 2021-2022.

KOWARICK, L. Espoliação urbana. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

MAGALHÃES, A. 'A remoção foi satanizada, mas não deveria': O retorno da remoção como forma de intervenção estatal nas favelas do Rio de Janeiro. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 9, n. 2, p. 293-315, mai. 2016.

MESENTIER, L. M.; MOREIRA, C.C. Produção da paisagem e grandes projetos de intervenção urbana: o caso do Porto Maravilha no Rio de Janeiro Olímpico. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 16, n. 1, p. 35-50, mai. 2014.

MILANO, G. B. Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário. 1 ed. – Curitiba: Íthala, 2017.

OLIVEIRA, F. O Estado e o urbano no Brasil. Revista Estudos e Debates, Cortês Editora, 1982, p. 36-54.

RIBEIRO, B.; XIMENES, L.; SANTOS JUNIOR, O. Panorama dos conflitos fundiários urbanos no Rio de Janeiro. In: FNRU – Fórum Nacional de Reforma Urbana – GT Conflitos. Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil, 2019.

ROLNIK, Raquel. Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para implementação de uma agenda de reforma urbana no Brasil. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 2, n. 2, nov. 2009, p. 31-50.

TEPEDINO, G. Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais. Vol. 5. 2 ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

Digitally signed by RECIMA21 REVISTA CIENTIFICA MULTIDISCIPLINAR LTDA:40166538000195.
Timestamp: 2026-05-18 14:41:26 -03.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.